



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Terça-feira • 16 de Junho de 2020 • Ano VIII • Nº 1403

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Extrato de Decreto Nº 05/2020** – O Programa de Organizações Sociais do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL será regido na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e regulamentado conforme as disposições deste Decreto.
- **Homologação Pregão Eletrônico Nº 02/2020** - Objeto: Aquisição compartilhada de materiais e equipamentos de informática.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Decretos**

### EXTRATO DE DECRETO Nº 05/2020

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL, representado por seu Presidente, Marcius Beltrão Siqueira, torna pública a edição DECRETO N.º 05, DE 08 DE MAIO DE 2020. Dispõe sobre o Programa de Organizações Sociais do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL, regulamenta a Lei Federal nº 9.637/98, e dá outras providências. O DIRETOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência normativa prevista no inciso I do art. 68 do seu Estatuto Social, ratificado em Lei por todos os entes Consorciados, D E C R E T A - CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Art. 1º - O Programa de Organizações Sociais do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL será regido na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e regulamentado conforme as disposições deste Decreto. Art. 2º - O Programa de Organizações Sociais do CONISUL tem o objetivo de fomentar a absorção, por entidades privadas sem fins lucrativos e qualificadas como Organizações Sociais, de atividades de interesse coincidente de parte ou de todos os Consorciados, dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. § 1º - A absorção, por Organizações Sociais, de atividades e serviços que já venham sendo desempenhadas pelos Consorciados deverá ser promovida sem prejuízo da continuidade da correspondente prestação dos serviços à população beneficiária. § 2º - O Programa de Organizações Sociais do CONISUL será aplicado aos processos de qualificação, de seleção e aos contratos de gestão, desenvolvidos no âmbito do Consórcio, para atender interesses coincidentes de parte ou de todos os seus membros, não se confundindo ou se sobrepondo em relação aos Programas de Organizações Sociais específicos dos Municípios Consorciados. Art. 3º - A implementação do Programa de Organizações Sociais do CONISUL observará as seguintes diretrizes: I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor; II - ênfase no atendimento ao cliente-cidadão; III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; IV - controle social das ações de forma transparente; V - promoção do desenvolvimento da região impactada pelas atividades que forem objeto de publicização. Parágrafo único - A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária. Art. 4º - O Programa de Organizações Sociais do CONISUL será operacionalizado por Conselho de Gestão, que será composto por até 05 (cinco) membros, designados por ato do Diretor Presidente do Consórcio. § 1º - O Conselho de Gestão poderá ser integrado por empregados do CONISUL, por servidores do Município governado pelo Diretor-Presidente, bem como por servidores indicados pelos Municípios afetados pelos projetos assistenciais. § 2º - A atuação dos membros do Conselho de Gestão não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante. CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO GERAL DO PROGRAMA Art. 5º - O planejamento do Programa de Organizações Sociais do CONISUL compete ao seu Conselho de Gestão, o qual definirá os mecanismos necessários à implementação de suas ações, prestando, inclusive, assistência aos Municípios Consorciados, na identificação de novas áreas, atividades e serviços de interesse público, passíveis de serem transferidos para Organizações Sociais. Art. 6º - Os Municípios Consorciados poderão propor ao Conselho de Gestão a transferência de atividades e serviços de impacto regional relacionados no *caput* do art. 1º deste Decreto, para que sejam objeto de publicização, pelo CONISUL, mediante requerimento explicitando os fundamentos sobre a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das Organizações Sociais. § 1º - O Conselho de Gestão avaliará a pertinência ou não da transferência proposta, analisando a adequação da natureza do serviço ou atividade às diretrizes do Programa de Organizações Sociais do CONISUL. § 2º - Sendo favorável a manifestação do Conselho, a decisão pela publicização será divulgada no *site* institucional do CONISUL e serão iniciados os atos administrativos necessários à qualificação de entidades como Organizações Sociais e ao processo de seleção. § 3º - Na hipótese de manifestação desfavorável do Conselho, o processo de transferência será arquivado. § 4º - Na hipótese de o serviço ou atividade a ser transferido já vir sendo prestado pelo

Município, a proposta será obrigatoriamente acompanhada de estudo técnico, contendo diagnóstico das condições administrativas, patrimoniais e financeiras do órgão ou unidade que o presta, bem como dos resultados que são atualmente alcançados. Art. 7º - Na hipótese de extinção do órgão ou entidade integrante da Administração Pública de ente Consorciado que vinha prestando atividade ou serviço transferido, caberá ao Consorciado assegurar que: I - a desativação das unidades extintas seja realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas ao prosseguimento das atividades que estavam a cargo dessas unidades, nos termos da legislação em vigor; II - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, sejam utilizados no processo de inventário e para a manutenção e financiamento das atividades, até a efetiva assinatura do Contrato de Gestão; III - encerrados os processos de inventário, os cargos permanentes passem a quadro especial no órgão ao qual a unidade se vinculava, podendo seus ocupantes, após a assinatura do Contrato de Gestão, ser colocados à disposição da Organização Social, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 9.637/98; IV - seja conferido adequado tratamento legal aos cargos de provimento temporário, mediante extinção, transformação ou outra medida cabível. Art. 8º - Não serão objeto de publicização pelo CONISUL as atividades: I - exclusivas de Estado; II - de apoio técnico e administrativo à Administração Pública Federal; III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da Administração Pública Federal. CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ENTRE OS ENTES ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES PUBLICIZADAS Art. 9º - Antes do lançamento de processo de seleção objetivando a celebração de Contrato de Gestão pelo CONISUL, os Consorciados e o Consórcio deverão estabelecer, em Convênio, os deveres e obrigações atribuídas às partes envolvidas na publicização de atividades, observadas, no mínimo, as seguintes regras: I - o teor do art. 116 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; II - os dispositivos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, bem como do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, utilizando como parâmetros normativos analógicos, apenas naquilo que se mostrar cabível, as regras definidas nos citados diplomas legais sobre os Contratos de Programa; III - o quanto fixado na Lei Federal nº 9.637/98; IV - as regras definidas no Estatuto do CONISUL e no Protocolo de Intenções ratificado por Lei por todos os entes consorciados; V - as Resoluções, Decretos e demais estatutos internos do CONISUL; VI - as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia para Convênios que envolvam a transferência de recursos entre entes federativos. Parágrafo único - Os entes públicos não Consorciados poderão participar das atividades que forem objeto de publicização, mediante Convênio firmado com o CONISUL, desde que isto não prejudique o interesse dos Consorciados envolvidos. Art. 10 - O Convênio mencionado no art. 9º deste Decreto deverá estabelecer o cronograma de repasses financeiros dos Consorciados ou Conveniados ao CONISUL, para que sejam suportadas as obrigações assumidas em Contrato de Gestão. Parágrafo único - Cabe aos Consorciados e Conveniados signatários dos Convênios autorizar débito em suas respectivas contas bancárias, bem como proceder às devidas adequações orçamentárias, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo. CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL Art. 11 - Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades se voltem para os objetivos previstos no art. 1º deste Decreto, atendidas as diretrizes de políticas públicas setoriais, bem como as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.637/98 e neste Decreto. Parágrafo único - Com a qualificação, as Organizações Sociais ficarão aptas a, vencido o processo de seleção, assinar Contrato de Gestão com o Consórcio e absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público no âmbito do Programa de Organizações Sociais do CONISUL. Art. 12 - A entidade que decidir pleitear qualificação como Organização Social perante o CONISUL deverá apresentar requerimento dirigido ao Conselho de Gestão do Programa de Organizações Sociais do CONISUL, demonstrando, inclusive por documentos: I - o atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.637/98; II - que possui habilitação jurídica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, atendendo a todas as disposições contidas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93; III - apresentação contendo portfólio sobre as principais experiências da pessoa jurídica postulante e todos

os dados de qualificação da entidade, inclusive para contatos mediante correspondência eletrônica. § 1º - A entidade poderá constituir Conselho de Administração Específico, ainda que com composição e competência distintas de outros que possua, para exercer as atribuições referentes aos contratos de gestão celebrados no âmbito do CONISUL. § 2º - O Conselho de Administração Específico de que trata o parágrafo anterior deverá observar as disposições da Lei nº 9.637/98, e do presente Decreto, principalmente no que tange à composição e competências. Art. 13 - O requerimento de que trata o artigo anterior será submetido ao Conselho de Gestão do Programa de Organizações Sociais CONISUL, para que emita parecer técnico de caráter opinativo, versando sobre o cumprimento das exigências. § 1º - Sendo a manifestação do Conselho favorável, o pleito será encaminhado para avaliação do Diretor Presidente do CONISUL que, aquiescendo, editará Decreto outorgando a qualificação de Organização Social à entidade postulante. § 2º - Identificada irregularidade sanável no requerimento de qualificação, a entidade será notificada para apresentar retificação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação, pelo correio eletrônico indicado no requerimento. Art. 14 - O processo de qualificação descrito no art. 13 deste Decreto poderá ocorrer previamente aos processos de seleção ou no curso destes, na forma prevista no respectivo Edital, resguardadas as competências do Conselho Gestor e do Diretor Presidente do CONISUL. § 1º - Caso o processo de qualificação ocorra no curso de processo de seleção, o CONISUL deverá decidir sobre a qualificação antes da assinatura do contrato de gestão, hipótese em que a negativa de qualificação prejudicará a classificação da entidade e autorizará o Consórcio a convocar entidade remanescente, observada a ordem de classificação. § 2º - O Conselho de Administração Específico de que trata o parágrafo anterior deverá: I - observar as disposições da Lei nº 9.637/98, e do presente Decreto, principalmente no que tange à composição e competências; II - estar plenamente constituído por ocasião do pedido de qualificação; e III - manter, durante toda a vigência do Contrato de Gestão, as mesmas cotas de representação da sua composição. Art. 15 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficarão equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão. Art. 16 - Não serão qualificadas como Organizações Sociais, sob qualquer hipótese, as seguintes entidades: I - as entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; III - as instituições primariamente voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; V - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; VI - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; VII - as cooperativas; VIII - as entidades desportivas e recreativas dotadas de estrutura ou escopo empresarial. Art. 17 - A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada: I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora; II - pelo encerramento do Contrato de Gestão; III - quando constatado descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, na Lei Federal nº 9.637/98, e neste Decreto; IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da Comissão de Avaliação. § 1º - Observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 9.637/98, a Organização Social apresentará sua defesa perante o Conselho de Gestão do Programa de Organizações Sociais do CONISUL, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua intimação. § 2º - Após a decisão do Conselho de Gestão, caberá recurso ao Diretor Presidente do CONISIL, dotado de efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua intimação, respeitado o devido processo legal. § 3º - A desqualificação ocorrerá por ato do Diretor Presidente do CONISUL. § 4º - Na hipótese de desqualificação da Organização Social, o CONISUL providenciará a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que foram destinados à entidade desqualificada como Organização Social, e dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em favor de outra Organização Social contratada ou dos entes públicos envolvidos no projeto de publicização, na proporção dos recursos e bens alocados. CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE SELEÇÃO Seção I - Das Regras Gerais do Procedimento de Seleção Art. 18 - O procedimento de seleção de entidades sem fins lucrativos para a formalização de Contrato de Gestão será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,

protocolado e numerado. Art. 19 - A seleção da entidade privada sem fins lucrativos, qualificada ou a qualificar-se como Organização Social, objetivando a celebração de Contrato de Gestão observará as seguintes etapas: I - divulgação do chamamento público; II - recebimento e avaliação das propostas; III - publicação do resultado provisório; IV - fase recursal unificada, após a divulgação do resultado da seleção; V - publicação do resultado definitivo. Art. 20 - Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que: I - tenha sido desqualificada como Organização Social, por descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 9.637/98, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade; II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONISUL ou com Consorciado envolvido no projeto de publicização; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; IV - tenha tido contas de Contrato de Gestão julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos; V - tenha sido penalizada judicialmente, mediante decisão não expressamente suspensa, com a impossibilidade de contratar com o Poder Público. Seção II - Do Edital Art. 21 - O Edital de chamamento público será divulgado em resumo no Diário Oficial do Estado, devendo prever, entre outros aspectos: I - os requisitos a serem atendidos para fins de habilitação; II - os requisitos pertinentes à constituição e apresentação de Proposta de Trabalho; III - o sistema de pontuação para a escolha da Proposta de Trabalho mais vantajosa, com disposições claras e parâmetros objetivos de julgamento, bem como os critérios de desempate; IV - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis, outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso; V - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na *internet*; VI - o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a publicação do aviso do Edital e a sessão de abertura do processo seletivo; VII - as regras e prazos pertinentes à fase recursal; VIII - a minuta de Contrato de Gestão contendo os requisitos na Lei Federal nº 9.637/98; IX - o modelo de planilha de custos com Composição dos Encargos Sociais e dos Impostos, Taxas e Contribuições; X - as metas e parâmetros indicadores de avaliação de performance; XI - a relação mínima de recursos humanos a serem empregados no projeto; XII - as regras concernentes à prestação de contas dos recursos repassados e demonstração dos resultados obtidos; XIII - os modelos de Termo de Cessão de Uso de bens móveis e imóveis, com o respectivo inventário descritivo; XIV - a previsão de que a execução do Contrato de Gestão será acompanhada por Comissão de Avaliação, formada por ato do Conselho de Gestão do Programa de Organizações Sociais do CONISUL; XV - outras regras pertinentes à seleção e à execução do Contrato de Gestão. § 1º - Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. § 2º - Serão inabilitadas as entidades que não atendam às exigências habilitatórias dispostas no Edital, como também serão desclassificadas as Propostas de Trabalho que não sejam constituídas conforme as exigências do Edital ou não alcancem a pontuação definida como mínima. Art. 22 - O Edital não poderá conter disposições que, injustificadamente, restrinjam o caráter competitivo da seleção, podendo, contudo, estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção. § 1º - As minutas dos Editais devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão jurídico do CONISUL. § 2º - O CONISUL não poderá descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, devendo observar os demais princípios e regras dispostos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Seção III - Da Habilitação - Art. 23 - A habilitação de entidades nos processos seletivos ocorrerá mediante a exigência dos documentos enumerados nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados aqueles que se mostrarem incompatíveis com as características jurídicas e econômicas das entidades sem fins lucrativos enquadradas ou postulantes a enquadramento como Organização Social. Parágrafo único - Na hipótese do Edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano

de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Seção IV - Da Formação e Avaliação das Propostas de Trabalho Art. 24 - A Proposta de Trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda, conforme os termos do Edital, os seguintes elementos: I - especificação do Programa de Trabalho proposto; II - especificação do orçamento; III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução; IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados; V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão. § 1º - A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional. § 2º - A avaliação da Proposta de Trabalho ocorrerá mediante critérios objetivos e sistema de pontuação previstos no Edital, com efeitos para fins classificatórios e/ou eliminatórios. Art. 25 - O julgamento dos documentos e propostas das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por Comissão de Seleção, criada pelo Diretor Presidente do CONISUL e composta por 03 (três) membros, entre empregados do Consórcio e servidores designados por quaisquer Consorciados envolvidos no projeto de publicização. § 1º - Não poderão ser nomeados para a Comissão de que trata o *caput* deste artigo, servidores ou empregados que tenham sido cedidos à Organização Social com contrato vigente com o CONISUL. § 2º - À Comissão de que trata o *caput* deste artigo competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no Edital do chamamento público. § 3º - Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a Comissão de Seleção elaborará relatório conclusivo, que abordará: I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas; II - a relação das entidades privadas habilitadas; III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; IV - o resultado da avaliação das Propostas de Trabalho; V - o resultado final da classificação e eliminação de entidades participantes, considerando os parâmetros de julgamento e pesos atribuídos no Edital; VI - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos. § 4º - O resumo do relatório conclusivo da Comissão de Seleção será publicado no Diário Oficial do Estado e a sua integralidade será publicada no sítio eletrônico do CONISUL. § 5º - Enquanto durar a vigência do Contrato de Gestão, os membros da Comissão de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser cedidos à Organização Social qualificada. § 6º - Caso necessário, a Comissão de Seleção poderá requisitar a realização de diligências para esclarecimento de fatos ou a produção de estudos técnicos, perícias, dentre outros elementos que se mostrem imprescindíveis para a seleção. Seção V- Dos Recursos Art. 26 - Do relatório conclusivo da Comissão de Seleção caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, que será dirigido à Comissão responsável pela decisão recorrida. § 1º - Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados ao Diretor Presidente do CONISUL, para decisão terminativa sobre o recurso. § 2º - Em havendo ou não recurso, a decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como Organização Social e celebração de Contrato de Gestão será formalizada por ato do Diretor Presidente do CONISUL, que poderá ou não acolher o parecer conclusivo, com posterior publicação do resultado final no Diário Oficial do Estado. Seção VI - Do Procedimento Simplificado de Seleção em Situações Emergenciais - Art. 27 - Em situações emergenciais, assim reconhecidas mediante parecer do órgão jurídico do CONISUL, o Consórcio poderá lançar processos seletivos simplificados, que observarão as seguintes regras específicas: I - divulgação, no Diário Oficial do Estado, de Termo de Referência contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) condições gerais de participação na seleção simplificada; b) requisitos concernentes à documentação de Habilitação e Proposta de Trabalho e critérios objetivos de avaliação e classificação; c) caracterização do serviço objeto de publicização; d) regras concernentes a prazos de vigência, de execução, condições e cronograma de repasse financeiro e valor máximo estimado do

contrato; e) modelo de planilha de custos com composição dos encargos sociais e trabalhistas; f) minuta de Contrato de Gestão emergencial; g) metas e parâmetros indicadores de avaliação de performance; h) relação mínima de recursos humanos a serem empregados no projeto; i) regras concernentes à prestação de contas dos recursos repassados; j) demais regras necessárias à seleção e execução contratual; II - o prazo entre a publicação do Termo de Referência e a data final de entrega de toda a documentação das entidades interessadas não será menor que 03 (três) dias úteis; III - toda a documentação das entidades interessada deverá ser encaminhada em meio físico, mediante protocolo no CONISUL, para a apreciação reservada da Comissão de Seleção, impreterivelmente até a data prevista no Edital; IV - a Proposta de Trabalho poderá contemplar, além da avaliação de comprovantes de qualificação técnica da entidade e de profissionais a ela vinculados, a avaliação de Plano de Trabalho escrito, com limitação de laudas e de formatação, para julgamento conforme quesitos e sistema de pontuação, adotando-se efeitos classificatórios ou puramente eliminatórios, nos termos definidos no Edital; V - os recursos contra o resultado final do processo seletivo emergencial não terão efeito suspensivo e poderão ser apresentados em até 02 (dois) dias úteis, contados da publicação do resultado final no Diário Oficial do Estado. Parágrafo único - Nos processos seletivos emergenciais e respectivas contratações aplicar-se-ão, no que couber, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, referentes aos procedimentos de dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus. Seção VII - Da Inviabilidade da Competição Art. 28 - Demonstrada a inviabilidade de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à Proposta de Trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, com esteio no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, dar-se-á inviabilidade de competição quando: I - após a publicação do Edital de processo seletivo ou Termo de Referência de processo seletivo simplificado, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida; II - ficar comprovada a impossibilidade material ou técnica de atendimento à demanda administrativa a ser materializada em Contrato de Gestão, por parte das demais entidades participantes de processo de seleção ou processo simplificado de seleção. CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE GESTÃO - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 29 - O Contrato de Gestão, instrumento firmado entre o CONISUL e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637/98. § 1º - O Contrato de Gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas e os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro e os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da Organização Social, bem como, no mínimo, os seguintes aspectos: I - vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no Contrato de Gestão, com a adoção de sistema de repasse com parcelas fixa e variável, conforme a performance apurada da entidade contratada; II - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais e para a rescisão programada de contratos de trabalho; III - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela Organização Social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria; IV - possibilidade de adoção de conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, aberta pelo CONISUL em nome da entidade contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de remunerações, férias, 13º salário, encargos sociais e trabalhistas, além de verbas rescisórias, em favor dos trabalhadores da contratada que atuarem diretamente na execução do Contrato de Gestão; V - obrigatoriedade, pela Organização Social, de elaboração de regulamento próprio contendo as regras e procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compra, alienação e locação de bens móveis e imóveis; VI - periodicidade e o procedimento a ser observado para as prestações de contas dos recursos repassados; VII - casos de rescisão; VIII - reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/93; IX - obrigação da contratada de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do Contrato de Gestão, em instituição financeira oficial; X - outras cláusulas consideradas

legalmente obrigatórias. § 2º - O Contrato de Gestão poderá ser alterado por meio de termos aditivos mediante acordo entre as partes. § 3º - Os objetivos, as metas e o cronograma de desembolso dos recursos previstos no orçamento, em cada exercício, serão definidos em anexo específico ao Contrato de Gestão. § 4º - A operação da conta-depósito vinculada referida no inciso IV deste artigo será efetuada conforme as regras definidas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou em regulamento que venha a substituir-lhe, nos termos de Anexo Técnico do Contrato de Gestão. Art. 30 - Fica autorizada a inclusão de metas relativas a atividades intersetoriais no Contrato de Gestão, desde que consistentes com os objetivos institucionais do CONISUL, com os objetivos sociais da entidade privada e com o ato de sua qualificação. Parágrafo único - A Comissão de Avaliação do contrato de gestão será responsável pela supervisão da execução das metas relativas às atividades intersetoriais. Art. 31 - O Contrato de Gestão poderá ser renovado por períodos sucessivos, por até 60 (sessenta) meses, a critério do CONISUL, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e suas condições. § 1º - A decisão quanto à renovação do contrato considerará os resultados para a atividade publicizada e as circunstâncias administrativas relevantes. § 2º - A decisão de renovação não afasta a possibilidade de realização de novo chamamento público para qualificação e celebração de Contrato de Gestão com outras entidades privadas interessadas na mesma atividade publicizada. Art. 32 - Depois da assinatura do Contrato de Gestão, o CONISUL viabilizará a sua publicação resumida no Diário Oficial do Estado. Seção II

Do Orçamento do Contrato de Gestão Art. 33 - Os recursos destinados à Organização Social contratada mediante Contrato de Gestão serão repassados pelo CONISUL com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no pacto. § 1º - O cronograma de desembolso financeiro poderá: I - prever repasse antes do início da execução dos serviços contratados, quando o projeto de publicização envolver a implantação de atividade de interesse público até então não prestada por ente público ou por outra entidade contratada; II - prever verbas para investimento em bens públicos imóveis ou para a aquisição de bens móveis permanentes, as quais serão objeto de prestação de contas específica e serão incorporados ao patrimônio público quando da cessação da publicização. § 2º - Os recursos serão depositados e movimentados na conta bancária específica do Contrato de Gestão, aberta exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados: I - em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores; § 3º - Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do contrato, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. § 4º - A contratada se responsabilizará por recompor a conta bancária em caso de descontos indevidos, devendo adotar as medidas necessárias para tanto. § 5º - Eventuais excedentes financeiros do Contrato de Gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades pactuadas, com vistas ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidas. Art. 34 - Caso o Contrato de Gestão adote sistema de repasse com parcelas fixa e variável, a parcela fixa deverá ser orçada em patamar suficiente para o custeio do funcionamento mínimo da atividade publicizada, conforme disposto nas metas e objetivos pactuados. Parágrafo único - Em qualquer caso, fica vedada a estipulação de remuneração variável maior que 20% (vinte por cento) da parcela fixa. Seção III - Da Avaliação do Contrato de Gestão Art. 35 - Incumbe ao Conselho de Administração da Organização Social exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 9.637/98, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do Contrato de Gestão. § 1º - O Conselho de Administração aprovará e encaminhará, na periodicidade prevista no contrato ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, os relatórios gerenciais e de atividades da Organização Social que serão elaborados pela Diretoria, bem como todos os documentos necessários à prestação de contas dos recursos recebidos, para análise da Comissão de Avaliação. § 2º - A Comissão de Avaliação avaliará

os resultados alcançados pela Organização Social, nos prazos estabelecidos no Contrato de Gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo para o Conselho de Gestão do Programa de Organizações Sociais do CONISUL. § 3º - O Conselho de Gestão emitirá decisão final em cada exercício financeiro da vigência do Contrato de Gestão, sobre a aceitabilidade dos resultados apurados e das contas prestadas, o qual terá como base as informações dos relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros, contábeis e bancários da Organização Social. § 4º - A Comissão de Avaliação e o Conselho de Gestão poderão, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos adicionais, a exibição de documentos e de justificativas técnicas, para o preciso exame das contas e resultados da execução de Contrato de Gestão. Seção IV - Do Servidor Público na Organização Social - Art. 36 - Poderão ser colocados à disposição da Organização Social servidores públicos dos entes Consorciados, cujas atribuições estejam vinculadas ao serviço transferido. Parágrafo único - Considera-se, para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, apenas os servidores titulares de cargo efetivo. Art. 37 - O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Consorciado, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio do regime ao qual presta contribuição. § 1º - Durante o período da disposição o servidor público observará as normas internas da Organização Social. § 2º - O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será: I - relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, observada a compatibilidade entre planos de cargos e salários, e de acordo com o interesse do Consorciado; II - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade. Art. 38 - O Contrato de Gestão celebrado com Organização Social que venha a assumir atividades ou serviços já desempenhados por Consorciado poderá dispor de cláusula estabelecendo um percentual mínimo de absorção dos servidores que estiverem vinculados ao referido serviço ou atividade. Parágrafo único - O percentual estabelecido no Contrato de Gestão deverá, obrigatoriamente, ser mantido ao longo da vigência do referido Contrato. Art. 39 - O servidor colocado à disposição da Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos I e II do § 2º do art. 36 deste Decreto. Parágrafo único - Na hipótese de cancelamento da disposição do servidor, decorrente de manifestação da Organização Social, esta deverá vir acompanhada da exposição de motivos do referido ato. Art. 40 - O valor pago pelo Consorciado, à título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal à entidade contratada. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 41 - O CONISUL poderá estruturar programa de capacitação para os representantes nos Conselhos de Administração das entidades privadas qualificadas, para os servidores a cargo da supervisão e da avaliação dos Contratos de Gestão e para o público-alvo que atue junto às Organizações Sociais. Art. 42 - O CONISUL poderá, sempre à título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos dos Consorciados necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão. § 1º - Os bens cedidos às Organizações Sociais deverão ser utilizados unicamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do Contrato de Gestão. § 2º - A Organização Social será responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens cedidos, devendo devolvê-los ao Município nas mesmas condições em que os recebeu, ressalvado o desgaste pelo seu uso natural. § 3º - Os bens móveis cedidos poderão, mediante prévia avaliação e expressa autorização, ser alienados e substituídos por outros de igual ou maior valor, os quais serão futuramente incorporados ao patrimônio público, na forma da Lei Federal nº 9.637/98. Art. 43 - O Conselho de Gestão do Programa de Organizações Sociais do CONISUL editará normas complementares ao disposto neste Decreto. Art. 44 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Penedo-AL, sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS, em 08 de maio de 2020. *MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA - Diretor Presidente*

## **Homologações**

### **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL**

O **CONISUL**, inscrita sob o CNPJ Nº 18.538.208-24, neste ato representado pelo Sr. Marcius Beltrão Siqueira (Presidente do Conisul), nos termos das Leis Nº 8.666/93 e Nº 10.024/19, e do Decreto Nº 5.450/05, resolve **HOMOLOGAR** o presente processo licitatório executado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob o **Nº 02/2020**, cujo o objeto é aquisição de **AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), firmado entre o Consórcio e as Empresas participantes da CERTAME, para que produza os efeitos legais e jurídicos. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO** em favor das Empresas: **4KSEG SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI – ME**, CNPJ. 26.202.210/0001-56, LOTE 136 e 137; **AFB PRIME IND. COM. E DISTRIB. DE EQUIP. - EIRELI**, CNPJ. 77.578.524/0001-99, LOTE 7, 8, 20, 23 e 24; **C & P INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ. 29.006.963/0001-84, LOTE 53, 55, 56, 58, 75, 76, 110, 111 e 117; **FAMAHA - COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ. 07.734.851/0001-07, LOTES 145; **IDFLUX TECHNOLOGIES E INFORMÁTICA BRASIL LTDA**, CNPJ. 20.793.262/0001-68, LOTES 15, 16 e 34; **INOVA TECH INFORMATICA EIRELI**, CNPJ. 28.706.448/0001-96, LOTE 54 e 86; **ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP**, CNPJ. 13.531.571/0001-02, LOTES 32 e 33; **IVANETE APARECIDA MIRANDA**, CNPJ. 31.722.206/0001-59, LOTES 36; **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, CNPJ. 59.717.553/0006-17, LOTE 138 e 142; **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, CNPJ. 12.007.998/0001-35, LOTES 68, 70 e 130; **R7 DIGITAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ 20.788.809/0001-37, LOTES 124; **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, CNPJ. 03.874.953/0001-77, LOTE 118; **VETOR COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ. 04.271.612/0001-70, LOTES 01; **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA.**, CNPJ. 10.547.557/0001-09, LOTES 85 e 87; **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA –EPP**, CNPJ. 21.997.155/0001-14, LOTES 63, 66, 80 e 140.

Maceió/AL, 16 de junho de 2020.

Marcius Beltrão Siqueira – Presidente do Conisul